

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.453.056 - SC (2013/0298154-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORE : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603
S
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
AGRAVADO : JANIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MILANEZ GOULARTE - SC017029

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. HERDEIRO. TEMA 1057/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. DEFINIÇÃO. REGRAS QUE SERIAM APLICÁVEIS AO SEGURADO FALECIDO. OBSERVÂNCIA.

1. Quando houve o julgamento do Tema Repetitivo 1057/STJ, o STJ firmou, dentre outras, a seguinte tese: “à falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original – salvo se decaído o direito ao instituidor – e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus”.

2. Hipótese em que o herdeiro reclama, em nome próprio, a revisão do benefício recebido pelo falecido, visando exclusivamente obter a diferença pecuniária que seria devida ao segurado que morreu, sendo que, na espécie, a discussão é somente sobre a extensão da prescrição.

3. Nas situações como a do caso, a prescrição se manifesta de duas formas: uma é relativa à pretensão do herdeiro de obter, em nome próprio, o valor (não obtido em vida pelo segurado) a título de sucessão/herança; a outra limita no tempo a pretensão de obter a diferença das parcelas correspondentes ao benefício que será revisado.

4. A primeira – que é a pretensão deduzida efetivamente em nome próprio – é de fundo de direito, e é contada a partir do óbito do segurado; a segunda é reflexa, e limita no tempo a pretensão de obter a diferença das parcelas vencidas que deveriam ter sido pagas ao falecido, seguindo, portanto, as regras que seriam aplicáveis em relação a ele (o segurado), pois são elas (as regras) que incidiriam para definição do patrimônio que será transmitido/herdado.

5. Na espécie, a parte herdeira formulou sua pretensão de obter os reflexos financeiros da revisão do benefício do falecido dentro de cinco anos após a morte do segurado, de modo que tempestivamente; quanto ao limite temporal para receber a diferença das parcelas, verifica-se que o benefício era pago a menor absolutamente incapaz, em relação ao qual não corria a prescrição (art. 198, I, do CC), pelo que a autora faz jus a receber a importância que deveria ter sido paga ao segurado/absolutamente incapaz desde a concessão do benefício.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao Recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453056 - SC (2013/0298154-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORES : **GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603**
: **FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B**
AGRAVADO : **JANIR ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADO : **RICARDO MILANEZ GOULARTE - SC017029**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. HERDEIRO. TEMA 1057/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. DEFINIÇÃO. REGRAS QUE SERIAM APLICÁVEIS AO SEGURADO FALECIDO. OBSERVÂNCIA.

1. Quando houve o julgamento do Tema Repetitivo 1057/STJ, o STJ firmou, dentre outras, a seguinte tese: “à falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original – salvo se decaído o direito ao instituidor – e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do *de cujus*”.
2. Hipótese em que o herdeiro reclama, em nome próprio, a revisão do benefício recebido pelo falecido, visando exclusivamente obter a diferença pecuniária que seria devida ao segurado que morreu, sendo que, na espécie, a discussão é somente sobre a extensão da prescrição.
3. Nas situações como a do caso, a prescrição se manifesta de duas formas: uma é relativa à pretensão do herdeiro de obter, em nome próprio, o valor (não obtido em vida pelo segurado) a título de sucessão/herança; a outra limita no tempo a pretensão de obter a diferença das parcelas correspondentes ao benefício que será revisado.
4. A primeira – que é a pretensão deduzida efetivamente em nome próprio – é de fundo de direito, e é contada a partir do óbito do segurado; a segunda é reflexa, e limita no tempo a pretensão de obter a diferença das parcelas vencidas que deveriam ter sido pagas ao falecido, seguindo, portanto, as regras que seriam aplicáveis em

relação a ele (o segurado), pois são elas (as regras) que incidiriam para definição do patrimônio que será transmitido/herdado.

5. Na espécie, a parte herdeira formulou sua pretensão de obter os reflexos financeiros da revisão do benefício do falecido dentro de cinco anos após a morte do segurado, de modo que tempestivamente; quanto ao limite temporal para receber a diferença das parcelas, verifica-se que o benefício era pago a menor absolutamente incapaz, em relação ao qual não corria a prescrição (art. 198, I, do CC), pelo que a autora faz jus a receber a importância que deveria ter sido paga ao segurado/absolutamente incapaz desde a concessão do benefício.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal em face acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

PENSÃO ESPECIAL GRACIOSA - FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - COBRANÇA DE DIFERENÇAS -LEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA - ÚNICA HERDEIRA - CRÉDITO QUE SE TRANSMITE AO SUCESSOR.

Na condição de única herdeira do filho falecido, portador de deficiência mental, a mãe tem legitimidade ativa para pleitear em nome próprio o pagamento das diferenças da pensão especial instituída pela Lei n. 6.185/82.

Sobrevindo a morte do beneficiário da pensão, extingue-se o direito ao pensionamento especial, que é personalíssimo. Entretanto, transmite-se ao sucessor o crédito já incorporado ao patrimônio do beneficiário, relativo ao direito às diferenças da pensão especial.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO N. 20.910/32) - PRAZO QUE NÃO CORRE CONTRA O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL.

"O comando previsto no Código Civil beneficia a todos os incapazes e não se restringe apenas à relações reguladas pelo próprio Código - a Fazenda Pública também está sujeita a essa regra 'e o curso da prescrição não corre se o titular do [...]' (AC n. direito violado é um absolutamente incapaz' 2007. 059453-9, rel. Des. Jânio Machado).

PENSÃO ESPECIAL GRACIOSA PAGA EM FAVOR DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.185/82 ALTERADA PELA LEI N. 7.702/89 - VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 157, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

"Nos termos do disposto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 157, V, da Constituição Estadual, é garantido ao portador de necessidades especiais o recebimento de pensão graciosa em montante não inferior ao salário mínimo vigente". (Apelação Cível n. 2010.030291-2, de Braço do Norte, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento).

- LEI N. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11.960/2009 - APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/1997, a fim de uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, aplica-se às ações ajuizadas após a sua vigência.

O Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, no que alegou violação do art. 6º do CPC/1973, deduzindo ilegitimidade ativa, e do art. 1º do Decreto 20.910/32, fundamentando ter ocorrido a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação.

Não foi apresentada contrarrazões ao apelo.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo o Estado de Santa Catarina interposto agravo em face da decisão.

No STJ, o processo foi devolvido à origem para exame de conformidade do acórdão em relação ao Tema 1057/STJ, oportunidade em que o Tribunal de Justiça local não admitiu o apelo especial em relação à tese de ilegitimidade ativa, mas determinou o reenvio dos autos a esta Corte, para que fosse examinado o tópico remanescente (discussão sobre a prescrição).

É o que importava relatar.

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, §5º, do CPC).

No caso, antecipo que o agravo infirmou de maneira suficiente as razões que ensejaram a primeira inadmissão do apelo especial, admitindo o exame deste último recurso, nos limites da matéria devolvida ao STJ.

Dito isso, de modo a tornar mais didático este voto, destaco que, no caso, o contexto fático extraído das decisões proferidas na instância ordinária é o seguinte: a) a recorrida (particular) promoveu ação buscando a revisão de pensão especial que era percebida pelo seu falecido filho, a fim de receber os valores atrasados correspondentes à diferença devida; b) o acórdão impugnado assegurou à autora a revisão reclamada, bem como os valores atrasados desde a concessão do benefício, afastando a prescrição; c) o Estado de Santa Catarina recorreu alegando ilegitimidade ativa e

prescrição, sendo que o primeiro ponto não se encontra mais em discussão, já que, quanto a ele, o recurso foi inadmitido após o julgamento do Tema 1057/STJ; d) a discussão que persiste é sobre a existência ou não de prescrição.

Inicialmente, é importante deixar claro que em momento algum se discute, no feito em exame, a decadência quanto ao direito de revisão da renda mensal do benefício originário e seu reflexo no direito de revisão da pensão daquele (do benefício) decorrente, pelo que inaplicável ao caso o entendimento firmado no julgamento dos EREsp 1.605.554/PR.

No caso ora examinado, a parte herdeira reclama, em nome próprio, a revisão do benefício recebido pelo falecido, visando exclusivamente obter a diferença pecuniária que seria devida ao segurado que morreu, sendo que a discussão é somente sobre prescrição.

Nas situações como a dos autos, penso que a prescrição se manifesta de duas formas: uma é relativa à pretensão do herdeiro de obter, em nome próprio, o valor (não obtido em vida pelo segurado) a título de sucessão/herança; a outra limita no tempo a pretensão de obter a diferença das parcelas correspondentes ao benefício que será revisado.

A primeira (que é a pretensão deduzida efetivamente em nome próprio) é de fundo de direito, e é contada a partir do óbito do segurado; a segunda é reflexa, e limita no tempo a pretensão de obter a diferença das parcelas vencidas que deveriam ter sido pagas ao falecido, seguindo, portanto, as regras que seriam aplicáveis em relação a este (o segurado que faleceu), pois são elas (as regras) que incidiriam para definição do patrimônio que será transmitido/herdado.

Um exemplo pode deixar mais clara a explicação.

Imagine o caso em que um segurado recebia benefício no valor de um salário mínimo, quando, na realidade, deveria receber a importância de dois salários mínimos. Pense, agora, que tal segurado tenha falecido em 01/01/2000. Diante desse quadro hipotético, entendo que, em regra, os sucessores do *de cujus* teriam até 01/01/2005 para reclamar o pagamento da diferença que seria devida àquele (pressupondo que o direito de revisão em si não houvesse decaído). E, se por acaso esses herdeiros ajuizassem a ação dentro de tal prazo, somente poderiam receber as parcelas vencidas segundo as regras da prescrição que valeriam se o próprio falecido buscase

revisar seu benefício.

Em relação à temática, saliento que quando houve o julgamento do Tema Repetitivo 1057/STJ, o STJ firmou, dentre outras, a seguinte tese: “à falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do *de cujus*”.

Como visto, na espécie, não se discute a decadência. E, em relação à prescrição constante da referida tese, penso que ela deve seguir as regras que incidiriam se o próprio segurado instituidor reclamasse a revisão do benefício, porque são essas (regras) que estariam relacionadas ao patrimônio que deixou de ser recebido (pelo falecido) e que fará parte da herança.

Realizando a subsunção da fundamentação acima exposta ao caso concreto, percebe-se que a parte herdeira formulou sua pretensão de obter os reflexos financeiros da revisão do benefício do falecido dentro de cinco anos após a morte do segurado, de modo que tempestivamente; quanto ao limite temporal para receber a diferença das parcelas, verifica-se que o benefício era pago a menor absolutamente incapaz, em relação ao qual não corria a prescrição (art. 198, I, do CC).

Dessa forma, acertado o acórdão impugnado quando conclui inexistir prescrição, devendo a herdeira/recorrida receber a diferença do que deveria ter sido pago ao segurado/absolutamente incapaz desde a concessão do benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0298154-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.453.056 /
SC

Números Origem: 00040624420098240028 20100588244 20100588244000100
20100588244000200 20100588244000300 28090040624 40624420098240028

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S) - SC005603
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

AGRAVADO : JANIR ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO MILANEZ GOULARTE - SC017029

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.